

Aviso nº 889 - GP/TCU

Brasília, 20 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão nº 1704/2020, para conhecimento, em especial quanto às informações constantes do subitem 9.4, da referida Deliberação prolatada pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Telepresencial de 1/7/2020, nos autos do TC-011.651/2012-1, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que tratam de Relatório de Auditoria “*realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, com o objetivo de fiscalizar a obra de duplicação da rodovia BR-101/SC, lote 29A*”.

Por fim, esclareço que em virtude das medidas adotadas por esta Casa em decorrência da pandemia do Coronavírus, entre as quais a priorização do trabalho à distância, o Relatório e o Voto que fundamentam o mencionado Parecer, neste momento, não serão enviados na versão impressa, contudo podem ser acessados no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

Atenciosamente,

*(Assinado eletronicamente)*

JOSÉ MUCIO MONTEIRO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Senador MARCELO CASTRO  
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização  
Brasília – DF

## ACÓRDÃO Nº 1704/2020 – TCU – Plenário

1. Processo 011.651/2012-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Alysson Rodrigo de Andrade (027.841.969-09); Avani Aguiar de Sá (092.856.449-53); Diego de Lira Andrade (009.805.614-00); Fernando Antônio Valério Pereira (739.513.826-00); Huri Alexandre Raimundo (833.627.389-15); Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00); Névio Antônio Carvalho (375.895.049-04); Regina Helena Murga Pinto (359.364.017-15); Sílvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00); Wagner Fernando Fabre (169.266.769-68); Consórcio Construcap - Ferreira Guedes - Mac (12.849.696/0001-04) e Consórcio BR-101-Sul (07.188.604/0001-52).
4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil – SeinfraRodoviaAviação.
8. Representação legal: Alexandre Aroeira Salles, OAB/DF 28.108; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes, OAB/DF 27.154; Patricia Guercio Teixeira Delage, OAB/MG 90.459; Marina Hermeto Correa, OAB/MG 75.173; Francisco Freitas De Melo Franco Ferreira, OAB/MG 89.353; Nayron Sousa Russo, OAB/MG, 106.011; Jefferson Lourenço dos Santos, RG 3226268 SSP/DF; Igor Fellipe Araújo de Sousa, OAB/DF 41.605.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este Relatório da Auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, com o objetivo de fiscalizar a obra de duplicação da rodovia BR-101/SC, lote 29A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 47 da Lei n. 8.443/1992, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial e determinar, com fundamento nos arts. 12, inciso II, e 16, §2º, alínea **b**, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, a citação solidária dos responsáveis a seguir elencados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa quanto às ocorrências abaixo indicadas no Contrato TT-879/2010, e/ou recolham aos cofres do Dnit as quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento:

9.1.1. Srs. Fernando Antônio Valério Pereira (Analista em Infraestrutura de Transportes/Dnit) e Sílvio Figueiredo Mourão (Coordenador-Geral de Custos de Infraestrutura/Dnit), tendo em vista a elaboração do 2º Parecer 156-5/2010, onde consta aprovação dos serviços com sobrepreço, em desacordo aos arts. 6º, incisos IX, alínea **f**, e X, e 12, inciso III, da Lei 8.666/93 e à Instrução de Serviço 15/2006-Dnit, solidariamente com o Consórcio BR-101-Sul (responsável pelo projeto e supervisão da obra), por ter elaborado composições não constantes do Sicro sem a devida fundamentação para os equipamentos, mão de obra e produtividade, o que acarretou na utilização de CPUs com sobrepreço no projeto licitado, e com o Consórcio Construcap/Ferreira Guedes/MAC (executor da obra), por ter recebido os valores dos serviços contratados com preços excessivo:

Data	Valor original (R\$)	D/C
04/05/2011	1.042.265,91	D
31/05/2011	546.056,36	D
16/06/2011	2.865.565,39	D
22/07/2011	2.503.139,99	D
27/10/2011	1.145.440,52	D
28/10/2011	382.495,42	D
08/11/2011	465.066,19	D

30/11/2011	224.634,07	D
27/12/2011	265.774,87	D
24/01/2012	275.987,96	D
12/03/2012	217.938,94	D
02/04/2012	529.315,87	D
23/04/2012	427.763,79	D
04/05/2012	34.862,91	D
26/06/2012	2.611.588,90	D
01/08/2012	820.015,16	D
16/08/2012	195.590,85	D
15/10/2012	926,35	C
25/10/2012	1.494,67	C
29/11/2012	1.349.131,61	D
28/12/2012	74.071,87	D
31/12/2012	491.442,22	D
21/02/2013	322.046,10	D
18/03/2013	387,71	C
29/05/2013	612,77	C
14/06/2013	173.866,70	D
22/08/2013	662,69	C
30/09/2013	552,68	C
07/10/2013	779,59	C
04/11/2013	785,49	C
05/11/2013	506,35	C
28/12/2013	536,62	C
17/01/2014	706,86	C
28/02/2014	498.857,58	C
31/03/2014	611,93	C
11/06/2014	638,04	C
31/07/2014	179,98	C
05/05/2015	96,69	C

9.1.2. Srs. Fernando Antônio Valério Pereira (Analista em Infraestrutura de Transportes/Dnit) e Regina Helena Murga Pinto (Coordenadora-Geral substituta de Custos de Infraestrutura/Dnit), por terem elaborado o Parecer 147-4/2010, onde consta aprovação do serviço “fornecimento e cravação estacas perfil metálico I 10” com sobrepreço, em desacordo aos arts. 6º, incisos IX e X, e 12, inciso III, da Lei 8.666/93 e à Instrução de Serviço 15/2006-Dnit, solidariamente com o Consórcio BR-101-Sul, por ter elaborado composições não constantes do Sicro sem a devida fundamentação para os equipamentos, mão de obra e produtividade o que acarretou na utilização de CPUs com sobrepreço no projeto licitado, e com o Consórcio Construcap/Ferreira Guedes/MAC, por ter recebido os valores dos serviços contratados com preços excessivo:

Data	Valor original (R\$)	D/C
04/05/2011	2.637,07	C
16/06/2011	8.802,21	C
22/07/2011	7.103,09	C
27/10/2011	5.239,56	C
28/10/2011	77,71	C
08/11/2011	2.473,56	C
30/11/2011	4.184,98	C
27/12/2011	2.644,26	C
24/01/2012	8.406,66	C
12/03/2012	988,10	C
02/04/2012	6.905,92	C

23/04/2012	5.077,70	C
04/05/2012	6.197,17	C
26/06/2012	2.158,92	C
16/08/2012	653,95	C
29/11/2012	1.046,01	C
21/02/2013	5.855,07	C
29/05/2013	63,66	C
22/08/2013	190.101,15	D
30/09/2013	19.653,45	D
07/10/2013	117.470,85	D
04/11/2013	166.072,16	D
05/11/2013	166.700,89	D
28/12/2013	5.714,33	C
17/01/2014	5.190,68	C
28/02/2014	5.988,52	C
31/03/2014	823,76	C
11/06/2014	4.825,24	C
31/07/2014	924,96	C
05/05/2015	384,98	C

9.1.3. Srs. Avani Aguiar de Sá (fiscal e membro da comissão de medição da obra do Lote 29<sup>a</sup>), Wagner Fernando Fabre e Alysson Rodrigo de Andrade (membros da comissão de medição do Lote 29A, entre a 1<sup>a</sup> e a 8<sup>a</sup> medições), por terem atestado as medições dos serviços “colchão drenante de areia”, sem alterar a jazida, o que acarretaria diminuição da DMT e “concreto betuminoso usinado a quente”, pois teve alteração do traço previsto originalmente em contrato, alterando insumos e DMT, solidariamente com o Consórcio BR-101-SUL, por ter atestado as medições dos serviços com irregularidades, e com o Consórcio Construcap/Ferreira Guedes/MAC, por ter recebido valores pagos a maior referente aos serviços “colchão drenante de areia” e “concreto betuminoso usinado a quente”:

Data	Valor original (R\$)	D/C
01/04/2011	53.666,40	D
15/04/2011	77.729,17	D
18/04/2011	20.778,12	D
04/05/2011	136.323,08	D
31/05/2011	69.231,90	D
16/06/2011	220.151,34	D
22/07/2011	152.301,44	D
27/10/2011	153.973,48	D

9.1.4 Srs. Avani Aguiar de Sá (fiscal e membro da comissão de medição da obra do Lote 29<sup>a</sup>), Névio Antônio Carvalho e Alysson Rodrigo de Andrade (membros da comissão de medição do Lote 29A, entre a 9<sup>a</sup> e a 31<sup>a</sup> medições), por terem atestado as medições dos serviços “colchão drenante de areia”, sem alterar a jazida, o que acarretaria diminuição da DMT e “concreto betuminoso usinado a quente”, pois teve alteração do traço previsto originalmente em contrato, alterando insumos e DMT, solidariamente com o Consórcio BR-101-Sul, por ter atestado as medições dos serviços com irregularidades, e com o Consórcio Construcap/Ferreira Guedes/MAC, por ter recebido valores pagos a maior referente aos serviços “colchão drenante de areia” e “concreto betuminoso usinado a quente”:

Data	Valor original (R\$)	D/C
28/10/2011	4.210,54	D
08/11/2011	18.124,35	D
30/11/2011	51.840,89	D
27/12/2011	59.400,66	D
24/01/2012	154.408,18	D
12/03/2012	43.374,48	D
02/04/2012	44.745,49	D

23/04/2012	48.953,18	D
04/05/2012	220.802,81	D
26/06/2012	109.465,23	D
01/08/2012	115.269,77	D
16/08/2012	70.271,72	D
15/10/2012	101.190,04	D
25/10/2012	96.964,07	D
29/11/2012	146.837,43	D
28/12/2012	113.467,57	D
31/12/2012	74.767,66	D
21/02/2013	12.089,69	D
18/03/2013	120.398,74	D
29/05/2013	38.698,00	D
14/06/2013	58.636,22	D
22/08/2013	44.790,95	D
30/09/2013	66.540,89	D

9.1.5. Srs. Avani Aguiar de Sá (fiscal e membro da comissão de medição da obra do Lote 29<sup>a</sup>) e Névio Antônio Carvalho (membro da comissão de medição do Lote 29A, entre a 32<sup>a</sup> e a 42<sup>a</sup> medições), por terem atestado as medições dos serviços “colchão drenante de areia”, sem alterar a jazida, o que acarretaria diminuição da DMT e “concreto betuminoso usinado a quente”, pois teve alteração do traço previsto originalmente em contrato, alterando insumos e DMT, solidariamente com o Consórcio BR-101-Sul, por ter atestado as medições dos serviços com irregularidades, e com o Consórcio Construcap/Ferreira Guedes/MAC, por ter recebido valores pagos a maior referente aos serviços “colchão drenante de areia” e “concreto betuminoso usinado a quente”:

Data	Valor original (R\$)	D/C
07/10/2013	52.380,43	D
04/11/2013	52.804,33	D
05/11/2013	34.209,09	D
28/12/2013	23.104,19	D
17/01/2014	44.693,00	D
28/02/2014	49.002,46	D
31/03/2014	112.334,43	D
11/06/2014	44.856,19	D
31/07/2014	14.436,69	D
05/05/2015	11.689,67	D

9.1.6. Srs. Wagner Fernando Fabre (Chefe de Serviço da Superintendência Regional do Dnit em Santa Catarina) e Avani Aguiar de Sá (Supervisor da Unidade Local do Dnit em Tubarão/SC), por terem aprovado, de acordo com o Parecer Consolidado, o projeto de Terra Armada em classes de altura e em tipos de muro em desacordo com os critérios do Sicro 2, o que afronta o §4º do art. 7º da Lei 8.666/1993, e dos Srs. Avani Aguiar de Sá (fiscal e membro da comissão de medição da obra do Lote 29<sup>a</sup>), Névio Antônio Carvalho e Alysson Rodrigo de Andrade (membros da comissão de medição do Lote 29<sup>a</sup>), por terem medido os serviços do muro de Terra Armada em discordância aos critérios do Sicro 2 tanto quanto ao tipo de muro e classe de altura, o que afronta os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, solidariamente com o Consórcio BR-101-Sul, por ter elaborado, na condição de projetista do lote 29A, projeto executivo com a classificação do aterro como do tipo **greide**, quando o correto seria “pé de talude” e considerado a altura do aterro pelo total do seu aterro em detrimento da altura da sua parede e, na condição de supervisora, por ter atestado a execução do muro de terra armada como do tipo **greide**, quando o correto seria “pé de talude” e considerado a altura do aterro pelo total do seu aterro em detrimento da altura da sua parede, e com o Consórcio Construcap/Ferreira Guedes/MAC, por ter sido o beneficiário de pagamentos a maior devido à classificação incorreta do muro de Terra Armada executado:

Data	Valor original (R\$)	D/C
------	----------------------	-----

27/10/2011	304.985,91	C
28/10/2011	92.174,02	C
08/11/2011	100.099,00	C
30/11/2011	5.362,88	D
27/12/2011	55.255,06	C
24/01/2012	545.364,16	D
12/03/2012	71.537,82	D
02/04/2012	2.971,87	D
23/04/2012	6.863,41	D
15/10/2012	473.870,22	D
30/09/2013	62.204,31	C
07/10/2013	3.852,27	D
04/11/2013	4.464,91	D
28/02/2014	58.008,84	C

9.2. cientificar, com fundamento no art. 198, parágrafo único, do RI/TCU, o Diretor-Geral do Dnit e o Ministério da Infraestrutura da conversão dos autos em tomada de contas especial;

9.3. apensar, com fundamento no art. 169, inciso I, do RI/TCU c/c art. 41 da Resolução TCU 259/2014, o presente processo à tomada de contas especial a ser constituída;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam às Presidências do Congresso Nacional e da sua Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMPOF, comunicando que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadrem no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.017/2009 (LDO/2010), na execução da obra de duplicação da rodovia BR-101/SC, lote 29A.

10. Ata nº 24/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1704-24/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral